PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007966-72.2021.8.26.0127

(144/2023-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – NEGATIVA DE AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE – OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de recurso denominado apelação interposto pela **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE** contra a r. sentença de fls. 69/70 que julgou procedente a "dúvida", suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Carapicuíba, mantendo a negativa de averbação da alteração do estatuto social.

Sustenta a recorrente, em síntese, que é entidade de assistência social com CEBAS ativo, qualificada como instituição de utilidade pública, e tem como atividades secundárias a educação e a saúde de modo que se afigura desnecessário o prévio registro no CREMESP.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 224/227).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007966-72.2021.8.26.0127 e o código DBC4FB.

Por meio da r. decisão monocrática de fls. 235/236 reconheceu-se a incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura.

É o relatório.

Opino.

Preliminarmente, não se tratando de procedimento de dúvida, cujo cabimento é restrito aos atos de registro em sentido estrito, verifica-se que o recurso foi denominado erroneamente de apelação, uma vez que se busca ato materializado por averbação.

Todavia, tendo em vista a sua tempestividade, possível o conhecimento e processamento do apelo como recurso administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n° 3/1969).

No mérito, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Incontroverso que a alteração estatutária levada à averbação perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Carapicuíba autoriza a atuação da recorrente na área da saúde.

De sua redação consta (fls. 14):

> *"Artigo 4º - A Associação Beneficente Cisne tem por finalidade e objetivos promover atividades nas áreas da saúde, educação e assistência social com finalidades públicas e sociais na gestão e operacionalização de serviços públicos do Sistema Único de Saúde – SUS, da Assistência Social de forma humanizada, da Educação como direito social e constitucional e o bem-estar*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007966-72.2021.8.26.0127 e o código DBC4FB.

psicossocial das pessoas.

§1º - Para atingir suas finalidades e objetivos, poderá, sem que se estabeleça em limitação:

I – Na área da Saúde:

a) Executar, gerenciar, operacionalizar e administrar serviços públicos de saúde da União, Estados e Municípios, em seus respectivos estabelecimento e equipamentos de saúde, como Pronto Atendimentos, Prontos-Socorros, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Diagnósticos, Policlínicas, UPA 24h, UBS/ESF, AMEs, Hospitais, Clínicas e Maternidades, Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, tanto de análises clínicas quanto de imagem (telemedicina);

b) Gestão e operacionalização de insumos de saúde, equipamentos médicos, medicamentos, transporte sanitário e ambulâncias (UTI móvel);

c) Desenvolver a gestão, operacionalização e gerenciamento de atividades de natureza médico-hospitalar, diagnósticas e ambulatoriais em estrutura própria ou através de instrumentos jurídicos com o Poder Público;

(...)".

Assim, nos termos, do art. 3º da Resolução CFM nº 1980/11 afigura-se indispensável o registro da pretendida alteração junto ao órgão competente – CREMESP, que disciplina e fiscaliza o exercício profissional.

"Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007966-72.2021.8.26.0127 e o código DBC4FB.

ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998".

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos moldes do Art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Assim, à luz do item 38 do Capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, insuperável o óbice apontado pelo Senhor Registrador.

"Item 38 - Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o artigo 1º da Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional."

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

LETÍCIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007966-72.2021.8.26.0127 e o código DBC4FB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Danilo Batista Gil, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1007966-72.2021.8.26.0127

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação com recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007966-72.2021.8.26.0127 e o código DBC523.